



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.732089/2014-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPUGNAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** INSTITUTO DE PROFESSORES PUBLICOS E PARTICULARES  
**Recorrida** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE.

1. A impugnação apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação é intempestiva.
2. A falta de impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento.
3. Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se ao CARF conhecer do recurso voluntário no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, que encaminhava pelo cumprimento da decisão judicial, para não realizar a lavratura de lançamento nos seus exatos termos do Mandado de Segurança e, com isso, o lançamento seria inexistente.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa e resultado são os seguintes:

*INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

*Não caracteriza impugnação a petição apresentada após o decurso do prazo legal. A petição intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Assim, foi mantida integralmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração Imposto de Renda Retido da Fonte, no valor total de R\$ 57.507.252,20, decorrente da seguinte acusação:

- a) imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, de operação não comprovada ou beneficiário não identificado.

A decisão da DRJ se sustenta basicamente nos seguintes fundamentos:

- a) em sede de preliminar, o interessado e os Senhores Roberto Francisco Marchesini e João Batista de Moraes Júnior afirmam que não há que se falar em qualquer prazo para apresentação de impugnação, já que há determinação judicial expressa no sentido de que esta RFB deve se abster da prática de qualquer ato, aí incluído o Auto de Infração;
- b) a ação fiscal compreendeu Ato Declaratório Executivo-ADE nº 235/2014, de suspensão de Imunidade Tributária, com a subsequente lavratura de Autos de Infração. O mencionado ADE foi capeado sob o processo 12448.729.074/2014-65. Em julgamento nesta mesma Sessão, o ADE foi mantido;
- c) efetivada a suspensão da imunidade, a fiscalização deve efetuar o lançamento dos créditos tributários decorrentes da dita suspensão (inciso II, do § 6º, do art. 32, da Lei nº 9.430/1996), estando a autoridade administrativa obrigada, mesmo diante de medida judicial, à constituição do crédito tributário, para evitar o decurso do prazo de decadência;
- d) com efeito, durante a vigência de medida judicial a que se referir o objeto do processo fiscal, o curso deste não pode ser suspenso, ou seja, todos os atos devem ser emitidos, exceto os de natureza executória (Decreto nº 70.235/1972 e Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064-93/1993);

- e) desse modo, a alegação do interessado, de que não haveria fluência de prazo para apuração de tempestividade, não tem respaldo na lei, além de contrária à norma da PGFN, à qual esta RFB está vinculada;
- f) ainda que não fosse assim, este processo é de IRRF, ou seja, é relativo à obrigação tributária que recai sobre a pessoa jurídica, não na condição de contribuinte, mas na de responsável, e, como já explicitado pela autoridade fiscal (item 32), é obrigação devida a todas as pessoas jurídicas, estejam ou não amparadas pela imunidade tributária;
- g) é de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o prazo para a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972);
- h) com relação à ciência do AI de IRRF tem-se que o interessado e o Sr. Roberto Francisco Marchesini tomaram ciência em 16.12.2014 (fls. 1.530/1.531 e 1.535/1.536) e o Sr. João Batista de Moraes Júnior tomou ciência em 15.12.2014 (fls. 1.540/1.541);
- i) o prazo para o Sr. João Batista de Moraes Júnior apresentar impugnação foi até o dia 14.01.2015, terça-feira, enquanto que o prazo para o interessado e para o Sr. Roberto Francisco Marchesini foi até o dia 15.01.2015, quarta-feira;
- j) a petição do interessado contra o Auto de Infração de IRRF foi apresentada em 04.02.2015 (fl. 1546); do Roberto Francisco Marchesini em 24.02.2015 (fl. 1721) e de João Batista de Moraes Júnior em 24.02.2015 (fl. 1703);
- k) nos termos do ADN Cosit nº 15, de 1996, a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura o litígio, não suspende a exigibilidade, nem comporta julgamento da DRJ;
- l) desse modo, rejeitada a preliminar de tempestividade, as petições do interessado e dos Srs. Roberto Francisco Marchesini e João Batista de Moraes Júnior são intempestivas, não podendo ser conhecidas em sede de julgamento, e o processo, deve seguir o seu curso normal, exceto se vigente medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/06/2015 (fl. 1.797) e interpôs recurso voluntário em 30/06/2015 (fls. 1.804), no qual, em relação à impugnação apresentada, alegou o seguinte:

- a) apresentou espontaneamente suas considerações como medida acautelatória de seus direitos, uma vez que, deferida liminar em sede de mandado de segurança, a lavratura do AI está obstada;
- b) a liminar determinava taxativamente que a impetrada se absteresse de praticar qualquer ato decorrente do Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 235/14;

- c) a Delegada da DRF/RJ-I (coatora) estava impedida, até a decisão do processo judicial, de praticar qualquer ato fiscalizatório e de constituir créditos tributários;
- d) por estar protegido por decisão judicial em plena vigência, não estava subordinado a qualquer prazo ou ônus, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé;
- e) houve cerceamento do direito de defesa com o desenquadramento de instituição imune para instituição tributada pelo IRPJ e demais contribuições, desenquadramento este que resultou na publicação do ADE DRF RJ nº 235/14;
- f) seus objetivos sociais o enquadram como instituição sem fins lucrativos, com atividades educacionais e culturais vinculadas à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional, em prol do interesse público, tudo lastreado no reconhecimento de sua utilidade pública;
- g) procedeu aos pagamentos mediante perfeita identificação dos beneficiários, apoiando-se em documentação hábil;

Ainda em sede de preliminar, o recorrente alegou o seguinte:

- h) o processo de apuração do crédito tributário está confuso e não obedece ao Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual requer a reorganização do processo em ordem cronológica de MPFs;
- i) os dois primeiros MPFs eram de diligências de IRPJ (07.1.08.00-2012-03490-3) e PIS/COFINS (201.3-00.738-1), e o último também de IRPJ (0710800.2013.00738), para fins de IRRF, para o qual deveria ter sido expedido MPF específico, o que não ocorreu;
- j) em virtude de decisão liminar da juíza da 15ª Vara Federal, tornou-se sem efeito o Auto de Infração de IRRF lançado em 03/12/2014, o qual foi cancelado pela autoridade fiscalizadora (fls. 1174/1176);
- k) trata-se de falha processual insanável, pois não consta Auto de Infração em desfavor do recorrente, e sim um Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal do IRRF, sendo este mera cópia daquele dito como cancelado;
- l) o pseudo crédito tributário constituído contra o recorrente em 10/12/2014, em face da suspensão da imunidade pelo ADE nº 235/2014, é nulo de pleno direito, eis que o Recorrente já se encontrava albergado pela liminar em Mandado de Segurança;

- m) o crédito tributário controlado neste processo é ficto, eis que deve ser fulminado pela nulidade;
- n) agravando ainda mais as falhas contidas no Auto de Infração, verifica-se que o primeiro Auto, lavrado em 03/12/2014, sob o MPF nº 0710800.2013.00738, transformado neste processo, foi encerrado em 04/12/2014 (fls. 1140/1499);
- o) assim, jamais poderia a autoridade fiscal lavrar outro Auto sob o mesmo MPF, devendo solicitar a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF (nova denominação do MPF), para, então, se suspensão ou julgado em desfavor do recorrente o mérito da ação judicial, aí sim constituir o crédito tributário, se tivesse razão, sob novo TDPF;
- p) a decisão recorrida inobservou norma legal que disciplina a constituição das turmas das Delegacias de Julgamento da RFB;
- q) segundo a Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011, as DRJs deverão ser compostas por no mínimo 5 julgadores, podendo funcionar com até 7 julgadores, titulares ou *pro tempore*;
- r) na sessão de julgamento, estavam presentes apenas 4 membros, não atendendo ao quorum mínimo para o seu regular funcionamento;

No mérito, a recorrente alegou o seguinte:

- s) o pagamento sem causa se aplica tão somente às pessoas jurídicas sujeitas à apuração de seus lucros com base no Lucro Real, os quais deverão ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ para fins de apuração do Lucro Real Adjustado;
- t) no Auto de Infração do IRPJ, a autoridade fiscal arbitrou o lucro do recorrente;
- u) portanto, não há que se falar em pagamentos sem causa, eis que o lucro do recorrente está arbitrado, sendo inválida a fundamentação legal levada a efeito;
- v) todos os pagamentos foram realizados por intermédio de instituição financeira, sendo, portanto, devidamente identificados tanto na sua origem, quanto no seu destino;
- w) a autoridade fiscal não comprovou que tais valores realmente se referiam a remunerações indiretas;
- x) com relação aos cheques administrativos, nos mesmos constam o termo “*somente para depósito na conta do favorecido*”, o qual era o próprio recorrente;

- y) essa foi a maneira de o recorrente proteger seus recursos financeiros, para fazer frente às despesas de salários e demais pagamentos. Portanto, não significam se tratar de depósitos de origem não comprovadas;
- z) não se trata de pagamentos a terceiros, que atrairia a necessidade do recolhimento do imposto na fonte, mas sim de emissão de cheques administrativos em favor do próprio recorrente.

Os responsáveis solidários foram intimados da decisão da DRJ (fls. 1798 e 1799), mas não interpuseram recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Da tempestividade da impugnação

A impugnação apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação é intempestiva.

Os arts. 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 regulam o prazo e o efeito da impugnação em sede de procedimento administrativo fiscal. Veja-se:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A análise dos dispositivos legais acima transcritos demonstra que: (i) a contagem do prazo dá-se com a exclusão do dia de início e inclusão do de vencimento; (ii) a falta de impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Neste caso, as impugnações foram apresentadas fora do prazo legal, conforme tabela ilustrativa abaixo:

| Contribuinte ou responsável                      | Data do recebimento do Auto de Infração | Data de apresentação da impugnação |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|
| Instituto de Professores Públicos e Particulares | 16/12/2014 (fl. 1530)                   | 04/02/2015 (fl. 1546)              |
| Roberto Francisco Marchesini                     | 16/12/2014 (fl. 1535)                   | 24/02/2016 (fl. 1721)              |
| João Batista de Moraes Júnior                    | 15/12/2014 (fl. 1540)                   | 24/02/2016 (fl. 1703)              |

Evidente, assim, a intempestividade das impugnações do contribuinte e responsáveis solidários, não devendo prosperar o exame das demais alegações recursais.

Não prosperam, pois, as alegações da recorrente, de que não há que se falar em qualquer prazo para apresentação de impugnação.

**Eis o entendimento deste Colegiado a respeito do caso:**



*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.*

*Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*(Processo nº 15463.000159/201034, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator: Ronnie Soares Anderson, julgado em 09 de março de 2016)*

**3 Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.